DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1117/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8661/2010
PROTOCOLO	: 1001522
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO	: JOACI NONATO REZENDE – PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 010/2009
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REVELIA - APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO.

1. Regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 010/2009, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. Aplicação de multa por não atendimento à intimação nos termos do art. 42, inc. IV, da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Determinação ao pagamento da multa nos termos do artigo 83 da LC 160/12, c/c o art. 172, § 1º, itens I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de ajuizamento de Execução Fiscal.

II – RELATÓRIO:

Examina-se neste momento a terceira fase da contratação em apreço, tendo em conta que o procedimento licitatório sob a modalidade de Tomada de Preços n. 03/2009, e a formalização do Contrato n. 010/2009, e ainda de seus dois Termos Aditivos firmados pelo Município de Rio Negro-MS, representado pelo Senhor Joaci Nonato Rezende, Prefeito Municipal, foram julgados ilegais e irregulares através da **DECISÃO SIMPLES N. 0200/2011**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas aos 28/06/2011 – f. 97**.**

Após dito julgamento, manifestou-se nos autos a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Processual n. 4263/2013, sugerindo que diante da expiração do prazo contratual, houvesse a intimação do responsável para encaminhamento dos documentos relativos à execução financeira.

Como no interregno contratual houve eleições e que novo Prefeito assumiu, determinei a intimação tanto do Ex-Prefeito Joaci, como do atual Senhor Gilson Antônio Romano, consoante demonstram os documentos de f. 111/113, cujos ARs se encontram encartados às f. 148 e 151.

Compareceu nos autos o atual Prefeito Municipal, com o encaminhamento de justificativas e documentos – f. 116/145, e diante do não comparecimento do Ex-Prefeito Joaci, decretei sua revelia, consoante demonstra a certidão e despacho de f. 152.

Diante dos documentos encaminhados relativos à execução financeira, manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 8917/2014, atestando que após o exame dos documentos, constatou que a execução financeira do contrato se encontra de acordo com as disposições legais e regimentais.

Os autos foram encaminhados ao MPC que emitiu o Parecer n. 8987/2014, afirmando que *o processo licitatório foi julgado irregular e ilegal, portanto, ainda que a execução financeira encontra-se comprovada, este Ministério Público de Contas considera toda contratação ilegal*, mas *considerando que a fase de liquidação de despesas está comprovada nos autos deixamos de sugerir a impugnação*, (...).

Finaliza seu parecer manifestando-se *pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, (...)*, fundamentando, e *recomendando que após as anotações de estilo, sejam os autos enviados ao setor competente para acompanhamento do recebimento do valor acima citado* (sic), *imposto como sanção administrativa nos termos regimentais TC/MS, devido ao procedimento licitatório irregular, (...).* É o relatório.

III – VOTO:

De se considerar neste momento processual de análise visando

julgamento da terceira fase da contratação, mas especificamente a execução financeira, posto que as duas fases anteriores – Procedimento Licitatório e formalização Contratual – e igualmente os dois Termos Aditivos que compõem a terceira fase, já foram julgadas ilegais e irregulares, e através da **DECISÃO SIMPLES n. 00200/2011**, pela 2ª Câmara desta Corte de Contas – f. 97.

Assim, como já relatado, o jurisdicionado encaminhou documentos que foram analisados pela 5ª ICE, que atestou a regularidade da execução financeira que assim se perfez:

Valor do contrato mais aditivos	R$ 192.900,00
Total Empenhado (NE)	R$ 192.900,00
Total anulado (NAE)	R$ 304,71 -
Total Empenhado (-) total anulado (NE - NAE)	R$ 192.599,06
Despesa liquidada (NF)	R$ 192.599,06
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 192.599,06

Em seu Parecer – f. 158/160, o Ministério Público corroborou com a 5ª Inspetoria quanto à correta demonstração da execução financeira do contrato e seus aditamentos, mas divergiu quanto a ser considerada como regular em decorrência de terem sido julgadas irregulares e ilegais as fases do Procedimento Licitatório e da formalização do Contrato e seus dois Termos Aditivos, mas entendeu de não ser caso de impugnação, e que diante da multa aplicada na Decisão Simples n. 0200/2011, que os autos fossem remetidos para o setor competente para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Destaco que o processo demonstra que o Ex-Prefeito, responsável pela contratação, quanto intimado para manifestar-se sobre a execução financeira – f. 113 e 148, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, razão de ter sido decretada sua revelia consoante certidão e despacho de f. 152, e por esse motivo entendo que deva ser multado.

Assim, demonstrado no tocante a terceira e última fase da Contratação Pública, relativa à execução financeira do contrato, o Ordenador de Despesas observou o que dispõe a Lei Federal n. 8.666/93, e igualmente a Lei Federal n. 4.320/64, e a Instrução Normativa TC/MS n. 035/11, e assim, acolhendo em parte o parecer do MPC, **VOTO:** Pela **REGULARIDADE**, da **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 010/2009, nos termos do artigo 59,

inciso I da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, III do Regimento Interno desta Corte de Contas; Pela **aplicação de multa** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ex-Prefeito Joaci Nonato Rezende, CPF n. 237.677.821-20, por não atendimento à intimação que lhe foi endereçada, com decretação de revelia – f. 152, nos termos do art. 42, inc. IV, da Lei Complementar n. 160/2012, e que o mesmo, **no prazo de 60 (sessenta) dias** a contar de sua intimação, efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 83 da LC 160/12, c/c o art. 172, § 1º, itens I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e no mesmo prazo comprove nos autos, sob pena de ajuizamento de Execução Fiscal.

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 009ª Sessão Ordinária 12 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU nos seguintes termos: I) pela irregularidade da execução financeira do contrato nº 072/2011, pela infringência ao artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64 e inobservância ao disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item “1.3”, alínea “b” da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas e ex-Prefeito, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, CPF nº 200.471.691-68, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, ao ex-Prefeito do Município, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas Fundo Especial de desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172 § 1º, incisos I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Substituto), bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa